



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.721109/2019-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.754 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente MARINA FONSECA ESTACIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. NÃO DECLARADO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA

Tendo deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes– Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 50.323,99, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: no valor de R\$ 217.510,32.

Inconformado(a) com a exigência, da qual tomou ciência em 26/08/2019, apresentou impugnação em 27/09/2019. Sustenta em síntese:

=> que foi casada com o Sr. Jorge Estácio da Silva de 04 de novembro de 1961 a 10 de julho de 1996. Na separação consensual restou estabelecido que a Contribuinte receberia de seu ex-marido pensão alimentícia na ordem de 30% de seus ganhos advindos de seu trabalho assalariado.

Posteriormente, por circunstâncias outras, o alimentante promoveu ação de exoneração de pensão alimentícia em face da Contribuinte que, ao final, restou solucionada através de acordo judicial no qual ficou estabelecido que a Contribuinte passaria receber 30% dos valores pagos pela Bradesco Previdência e Seguros S/A ao ex-casal oriundos do Plano de Previdência Privada que juntos constituíram.

No acordo celebrado o Sr. Jorge Estácio da Silva, outrora alimentante, reconhecia que o Plano de Previdência fora constituído com o esforço comum do ex-casal. Assim, o pagamento feito pela Bradesco Previdência e Seguros S/A em favor da Contribuinte não tem a natureza jurídica de pensão alimentícia, mas sim, caracteriza-se como direito da Contribuinte adquirido como participante do plano de previdência constituído pelo esforço comum de ambos. A CONTRIBUINTE NÃO RECEBE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Desta forma, a contribuinte recebe 30% do valor do plano de previdência pago pela Bradesco Previdência e Seguros S/A, não a título de pensão alimentícia, mas sim, como direito autônomo a 30% da renda mensal do plano.

Se houve alguma irregularidade na declaração de imposto de renda da contribuinte foi porque a fonte pagadora do plano de previdência não informava à contribuinte o valor descontado de seus rendimentos a título de imposto de renda, repassando-o integralmente ao Sr. Jorge.

Conclui aduzindo que não há irregularidade no recolhimento do imposto de renda sobre o plano de previdência que é pago ao ex-casal. O imposto é recolhido na fonte, sobre a totalidade do que é pago.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

Verifica-se que a impugnação apresentada pelo contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010.

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, resultou manutenção total da exigência do imposto de renda pessoa física.

Sustentou a autoridade que a contribuinte informou indevidamente no campo dos rendimentos isentos o valor recebido como pensionamento, em razão de separação judicial. Salaria que a origem dos recursos recobos pelo ex-cônjuge e que serviu para o pagamento do valor acordado judicialmente - 30% do valor líquido recebido do plano de previdência privada com titularidade do mesmo, não exclui a obrigatoriedade da tributação de tal rendimento na DIRPF da contribuinte beneficiária.

O(a) interessado(a) apresentou manifestação de inconformidade. Em análise aos documentos acostados nos autos, observa-se que a contribuinte recebeu pensão alimentícia, informada devidamente por seu ex-cônjuge, no montante de R\$ 217.510,32, ou seja, 30% do valor líquido recebido da Bradesco Previdência e Seguros S/A, conforme abaixo:

8. Em consequência, fica mantido o pensionamento de 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido mensalmente pelo varão do Bradesco Previdência e Seguros S/A, relativo ao plano de previdência privada, mediante desconto pela fonte pagadora e depósito direto na conta bancária do ex-cônjuge mulher. Para tal, as partes requerem seja oficiado ao Bradesco Previdência e Seguros S/A para determinar o desconto e o correspondente depósito na conta n.º 62343-1, do Banco Bradesco, agência 0551-7, da Sra. Marina Fonseca Estácio da Silva.

Logo, a contribuinte deixou de declarar o valor de R\$ 217.510,32 recebido de pensão alimentícia. Tendo deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Logo, ratifica-se a análise efetuada pela autoridade revisora. Em vista do exposto, VOTA a DRJ por julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Despacho Decisório.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que o rendimento recebido não seria de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – do ônus probatório

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que não se evidenciou tudo o que se alega, eis que não foi apresentada nenhum documento que evidenciasse o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Em que pese ter sustentado diversos argumentos para justificar que o suposto rendimento não seria de pensão alimentícia, não há como acatar tal interpretação.

Analisando os documentos acostados nos autos, observa-se que a contribuinte recebeu pensão alimentícia, informada devidamente por seu ex-conjuge, no montante de R\$ 217.510,32, ou seja, 30% do valor líquido recebido da Bradesco Previdência e Seguros S/A, conforme abaixo:

8. Em consequência, fica mantido o pensionamento de 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido mensalmente pelo varão do Bradesco Previdência e Seguros S/A, relativo ao plano de previdência privada, mediante desconto pela fonte pagadora e depósito direto na conta bancária do ex-cônjuge mulher. Para tal, as partes requerem seja oficiado ao Bradesco Previdência e Seguros S/A para determinar o desconto e o correspondente depósito na conta n.º 62343-1, do Banco Bradesco, agência 0551-7, da Sra. Marina Fonseca Estácio da Silva.

Entendo, assim como a fiscalização, que a contribuinte deixou de declarar o valor de R\$ 217.510,32. Tendo deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

A despeito da alegação da contribuinte de que houve um aditamento ao acordo e que não teria natureza de pensão alimentícia, não é isso que conta no Recurso trazido por ela mesma. Vejamos:

“Reconhece ainda o Sr. Jorge Estácio da Silva que a Sra. Marina Fonseca Estácio da Silva tem direito à vida privada, mantendo o pensionamento mesmo que venha a constituir nova entidade familiar ou união estável com quem lhe aprouver, já que a Previdência Privada foi constituída com o esforço comum do casal, sendo, portanto, reconhecido o direito da Sra. Marina Fonseca Estácio da Silva ao recebimento de parte do referido plano de previdência na forma abaixo, não só como pensionamento, mas de forma maior e mais abrangente, como direito em face da contribuição na constituição do referido plano”. Grifamos.

Vejamos a afirmação contida no aditamento de que o “direito ao recebimento de parte do plano de previdência tem natureza NÃO SÓ de pensionamento, mas de forma mais abrangente”. Ou seja, não está dito que não é natureza de pensão. Ao reverso, ratifica que seria até mais do que isso, o que não afasta a obrigação de tributação de tal rendimento.

Por amor ao debate, convém trazer a baila o princípio geral da boa-fé, o qual obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Percebe-se que o Contribuinte apenas traz alegações de que juntou documentos e comprovou a efetividade das despesas, mas não trouxe na prática um arcabouço probatório mínimo para corroborar o quanto aduz. Sabe-se que tem o contribuinte o dever de colaboração para com a autoridade fiscal.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Noutro giro, vale trazer a baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão de piso nos seus exatos termos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-009.754 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15463.721109/2019-22